ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Arbitragem na administração – Lei nº 19.477, de 12/1/2011

Ementa: Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei nº 4.462/2010, de autoria de Comissão Especial.

Essa lei faculta ao Estado e às entidades da administração indireta (autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública) a utilização do juízo arbitral para a solução de conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Nesse caso, são as partes que escolhem a Câmara Arbitral de sua confiança para o julgamento do conflito, e a decisão tem eficácia jurídica análoga à do Poder Judiciário.

Para exercer a função de árbitro, a pessoa tem que ter nacionalidade brasileira, ser maior de idade, capaz e possuir conhecimento técnico sobre o assunto previsto no contrato, entre outros requisitos. A Câmara Arbitral deverá ter, preferencialmente, sede no Estado de Minas Gerais, estar regularmente constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos e ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

A vantagem da arbitragem consiste na celeridade e rapidez no julgamento da controvérsia, sem comprometer a imparcialidade. A arbitragem na administração é uma forma de atenuar a morosidade do Poder Judiciário, que, normalmente, demora muito tempo para decidir os conflitos de interesse. Além disso, é bom ressaltar que a lei não impõe a utilização do juízo arbitral, mas apenas faculta o seu uso pelos órgãos e entidades da administração pública.

GCT/GDC/AJCR